GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP
TÉCNICO Nº 0000658/2026

Relatório de análise técnica de material permanente

1. Objeto da reavaliação e da complementação

O presente relatório consolida a revisão da análise técnica dos equipamentos ofertados para os itens 01 a 05 e inclui a manifestação individualizada sobre a proposta da REFINAR EMPRESARIAL ASSESSORIA EM CONTROLES ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ nº 52.386.933/0001-62, em atendimento ao Encaminhamento nº 0000636/2026.

Mantêm-se as conclusões favoráveis anteriormente propostas para T. C. Oliveira Ltda., no item 01; AGN Comércio e Tecnologia Ltda., no item 03; e RS7 Soluções Integradas Ltda., nos itens 04 e 05. Mantém-se a conclusão desfavorável à proposta da FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA. no item 02. Quanto à REFINAR, propõe-se o reconhecimento do atendimento técnico dos itens 02 e 05, na contextualização funcional deste relatório, e do não atendimento do item 03, pelas razões individualizadas a seguir.

As conclusões referem-se a cada combinação de empresa e produto, não ao item de forma indistinta. A manifestação restringe-se à avaliação técnica, cabendo ao Pregoeiro o julgamento das propostas, a verificação dos demais requisitos e a observância da ordem de classificação.

2. Fundamento e critérios da revisão

A revisão mantém o fundamento de autotutela administrativa exposto no relatório anterior, com referência à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e visa corrigir a motivação técnica e suprir a omissão da análise da REFINAR. Foram considerados o Termo de Referência, o relatório revisado, o encaminhamento do Pregoeiro e a proposta da REFINAR de 08/07/2026, com suas fichas técnicas e certificados.

A avaliação distingue requisitos essenciais de particularidades descritivas cuja diferença não comprometa a utilização do equipamento. A aceitação funcional não equivale à certificação de identidade literal com todas as características do TR. As diferenças admitidas devem ser motivadas e os mesmos critérios aplicados às propostas comparáveis. O risco de fracasso do certame, isoladamente, não justifica afastar requisito essencial.

A reavaliação anteriormente favorável às propostas dos itens 01, 03, 04 e 05 permanece circunscrita aos modelos e aos fundamentos então examinados. Não constitui autorização genérica para aceitar

qualquer produto desses itens nem dispensa a análise individualizada dos documentos da REFINAR

3 Motivação técnica individualizada

3.1 Propostas anteriormente examinadas

Preservam-se as conclusões favoráveis do relatório-base relativas ao bebedouro Karina K30, da T. C. Oliveira; à geladeira HQ-290RDF, da AGN; ao frigobar HQ-124FB e à cafeteira Consercaf C10, da RS7, consideradas as diferenças anteriormente avaliadas como secundárias e os fundamentos específicos que deverão permanecer nos autos.

Quanto ao micro-ondas Mondial MO-01-21-W, da FULL TIME, mantém-se a conclusão desfavorável: a capacidade de 21 litros é inferior ao mínimo de 32 litros exigido. Essa conclusão não alcança o micro-ondas da REFINAR, que possui volume total de 32 litros documentado. A aprovação ou rejeição é da proposta individual, e não de todas as ofertas do item 02.

A ficha do modelo branco confirma painel digital, descongelamento e função tira odor. As dimensões de aproximadamente 30 × 53,5 × 43,5 cm diferem das medidas aproximadas de 32 × 52 × 40 cm do TR, mas são consideradas, nesta avaliação funcional, variações descritivas que não afastam a finalidade de aquecimento de alimentos e uso em copa. O consumo mensal depende do regime de utilização; o dado de consumo em espera constante da etiqueta não comprova, nem substitui, o parâmetro mensal reproduzido na proposta.

Conclui-se que o item 02 da REFINAR atende à necessidade administrativa, com manifestação favorável à classificação técnica na mesma contextualização de adequação funcional adotada no relatório-base. Não se declara, com isso, comprovação documental integral de todos os acessórios e funções. Para individualizar o fornecimento, deverá ser registrado o código AMIC02BN-01, correspondente à versão branca de 127 V apresentada nos anexos, com confirmação das funções declaradas no manual e conferência no recebimento. Essa identificação não autoriza substituição por modelo diverso.

3.3 Item 03 da REFINAR Geladeira EOS ERV270DB

O TR exige geladeira com capacidade mínima de 240 litros, modelo não duplex e sistema frost free. Embora o texto da proposta reproduza essas exigências, a ficha do EOS ERV270DB informa capacidade líquida total de 240 litros, duas portas, configuração duplex e ausência de sistema frost free. O degelo automático limita-se ao refrigerador, enquanto o freezer exige degelo manual, conforme páginas 5 a 7 dos anexos da proposta.

O atendimento da capacidade não elimina as demais divergências. A configuração duplex contraria o modelo especificado e a necessidade de degelo manual no freezer altera a
rotina de conservação e manutenção em relação ao sistema frost free. Para esta proposta, essas diferenças são consideradas materiais, e não simples variações de dimensões ou acabamento. A reprodução da descrição do TR não prevalece sobre a identificação técnica do produto efetivamente ofertado.

Conclui-se que o item 03 da REFINAR não atende às especificações examinadas, com manifestação desfavorável à sua classificação técnica. Esclarece-se que o produto ofertado é duplex, e não “não duplex”. A conclusão anterior sobre o HQ-290RDF, da AGN, permanece vinculada à respectiva fundamentação; se esta tiver admitido as mesmas divergências materiais, o Pregoeiro deverá promover a harmonização das análises antes do julgamento, para evitar critérios distintos em situações equivalentes.

3.4 Item 05 da REFINAR Cafeteira Consercaf C10

A documentação própria da REFINAR identifica a cafeteira Consercaf C10, com capacidade de 10 litros de café, corpo em aço inox 430, reservatório em inox 304 e aquecimento elétrico. A imagem anexada apresenta formato cilíndrico, duas torneiras e visores de nível. A proposta declara garantia de 12 meses e as demais características solicitadas. A análise utiliza a proposta e as fichas das páginas 2, 8 e 9, sem atribuir à REFINAR os documentos da RS7.

A ficha informa diâmetro de 31 cm e altura de 72 cm, em comparação às dimensões aproximadas de 29 × 36 × 85 cm previstas no TR. Na contextualização funcional adotada para a cafeteira C10 no relatório-base, essa diferença dimensional não reduz a capacidade exigida nem afasta a finalidade de preparo e disponibilização de café, sendo tratada como característica descritiva secundária.

Conclui-se que o item 05 da REFINAR atende à necessidade administrativa, com manifestação favorável à classificação técnica, preservando-se a coerência do critério aplicado ao mesmo modelo anteriormente analisado. As fichas não explicitam o aquecimento em banho-maria, o tipo tubular da resistência ou a faixa de 20 °C a 120 °C do termostato; tais características constam como declarações da proposta, e não como comprovações técnicas independentes. O manual e a identificação da versão elétrica compatível deverão integrar a instrução e orientar a conferência do fornecimento. A conclusão funcional favorável não autoriza registrar como comprovadas características ausentes da ficha nem dispensar a verificação das obrigações assumidas.

4. Quadro conclusivo por empresa e produto

O quadro consolida as conclusões propostas. “Atende” indica aceitação técnica no contexto e com as observações da seção 3; não significa correspondência literal irrestrita a toda particularidade do TR

Ite m	Empresa	Produto	Conclusão proposta
01	T. C. Oliveira	Karina K30	Atende — conclusão anterior manti da
02	FULL TIME	Mondial MO-01-21-W	Não atende — capacidade de 21 L
02	REFINAR	Agratto AMIC / AMIC02BN-01	Atende — volume total de 32 L e avaliação funcional

03	AGN	HQ-290RDF	Atende — Conclusão anterior favorável mantida
03	REFINAR	EOS ERV270DB	Não atende — duplex e sem frost free
04	RS7	HQ-124FB	Atende — conclusão anterior mantida
05	RS7	Consercaf C10	Atende — conclusão anterior mantida
05	REFINAR	Consercaf C10	Atende — avaliação funcional individualizada

5. Encaminhamento

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro com manifestação favorável aos itens 02 e 05 da REFINAR e desfavorável ao item 03 dessa empresa, observados os fundamentos e as providências documentais da seção 3. A análise dos itens 02 e 03 deverá produzir efeitos quando alcançada a empresa na ordem de classificação, conforme solicitado no encaminhamento.

Mantêm-se as demais conclusões individualizadas no quadro, inclusive a rejeição do item 02 da FULL TIME por capacidade insuficiente. Eventual decisão deverá identificar a
empresa e o modelo, evitando referências genéricas à aprovação ou desclassificação de todo o item. A coerência entre as avaliações do item 03 deverá ser verificada nos termos da seção 3.3.

A proposta da REFINAR totaliza R$ 37.536,75, com cálculos consistentes. Antes da formalização do fornecimento, devem ser conferidos a revalidação da proposta, o endereço de entrega e a compatibilidade das ressalvas de transporte com as obrigações do TR. Esses aspectos não se confundem com a conclusão de adequação técnica dos equipamentos.

O relatório anterior deverá permanecer nos autos para preservação do histórico. Após validação e acolhimento pela autoridade competente, esta versão consolidada deverá ser utilizada em conjunto com os documentos técnicos que fundamentam suas conclusões, suprindo a omissão relativa à REFINAR e substituindo as formulações genéricas incompatíveis com a análise por empresa e produto.

6. Objeto da reavaliação

6.1 O presente relatório tem por finalidade revisar a análise técnica dos equipamentos ofertados para os itens 01 a 05, em razão da identificação de imprecisões nas especificações do Termo de Referência e da necessidade de reexaminar as conclusões anteriormente emitidas.

Submete-se à autoridade responsável pelo julgamento a substituição do relatório anterior, com manifestação favorável à classificação técnica dos itens 01, 03, 04 e 05 e à desclassificação da proposta referente ao item 02 — micro-ondas, por apresentar capacidade em litros inferior à exigida no Termo de Referência, nos termos da motivação a seguir.

A revisão abrange as propostas de T. C. Oliveira Ltda., FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA, AGN Comércio e Tecnologia Ltda. e RS7 Soluções Integradas Ltda. A análise restringe-se à compatibilidade técnica dos itens, cabendo ao agente competente o julgamento das propostas e a verificação dos demais requisitos do certame.

6.2 Fundamento da revisão administrativa

A revisão fundamenta-se no poder de autotutela administrativa, reconhecido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que admite a anulação de atos ilegais e a revogação por conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos e o controle judicial. No presente caso, pretende-se corrigir a motivação e as conclusões da análise técnica anterior, mediante demonstração das imprecisões identificadas e de sua repercussão no julgamento.

6.3 Motivação técnica individualizada

A análise anterior examinou individualmente as características dos equipamentos e apontou divergências em relação à descrição do Termo de Referência. Quanto aos itens 01, 03, 04 e 05, a reavaliação considera secundárias as diferenças tecnicamente justificadas nos autos, por não comprometerem a funcionalidade dos bens e o atendimento da necessidade administrativa da SEOP. A avaliação deve distinguir requisitos essenciais de particularidades descritivas sem repercussão material na utilização dos equipamentos. Esse entendimento não se estende à capacidade do micro-ondas do item 02, cuja insuficiência constitui desconformidade relevante.

Conforme a reavaliação informada, a consulta aos manuais dos fabricantes permitiu verificar que os equipamentos ofertados para os itens 01, 03, 04 e 05 apresentam funcionalidades compatíveis com as atividades a que se destinam e aderência à necessidade da SEOP. Para esses itens, as diferenças anteriormente apontadas, naquilo que foi tecnicamente reconhecido como secundário, não representam inadequação funcional dos produtos. Os manuais e os fundamentos dessa conclusão deverão integrar os autos, de modo a permitir a verificação da motivação adotada.

Em relação às características secundárias dos itens 01, 03, 04 e 05, sua reunião cumulativa não se mostra compatível, segundo a avaliação técnica ora adotada, com os equipamentos disponíveis na faixa de preços considerada para a contratação. Essa circunstância evidencia imprecisões na especificação, que agregou particularidades cuja exigência simultânea não corresponde à solução necessária para o atendimento da demanda. A constatação deverá estar respaldada pela pesquisa de mercado constante do processo e não afasta a exigência de capacidade do micro-ondas do item 02.

A manutenção de uma interpretação estritamente fragmentada, que atribua caráter eliminatório a toda diferença descritiva, independentemente de sua relevância funcional, poderá levar à desclassificação das demais propostas e, possivelmente, ao fracasso do certame. Esse resultado deixaria de atender à necessidade administrativa mesmo diante da oferta de equipamentos aptos à finalidade pretendida. O risco de fracasso reforça a necessidade de revisar a análise, mas não constitui, isoladamente, fundamento para admitir descumprimento de exigências essenciais.

Diante disso, propõe-se rever as conclusões anteriores quanto aos itens 01, 03, 04 e 05, reconhecendo sua adequação com base na efetiva aptidão para atender à SEOP, nas informações dos fabricantes e na motivação técnica registrada no processo. O critério de relevância funcional deve ser aplicado uniformemente às propostas, preservando os requisitos essenciais. Quanto ao item 02, prevalece a conclusão desfavorável à aceitação técnica, pelas razões específicas abaixo.

Quanto ao item 02 — micro-ondas Mondial MO-01-21-W, ofertado pela FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA —, a capacidade apresentada é de 21 litros, enquanto o Termo de Referência exige 32 litros. A diferença de 11 litros afeta uma característica objetiva de dimensionamento do equipamento e não pode ser tratada como mera particularidade descritiva ou imprecisão irrelevante do Termo de Referência.

A capacidade inferior reduz o volume disponível para acomodação dos recipientes e alimentos, de modo que o equipamento não atende ao dimensionamento exigido para a contratação. Assim, a conclusão favorável adotada para os demais itens não alcança o micro-ondas. Recomenda-se a desclassificação exclusivamente da proposta referente ao item 02, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por descumprimento da especificação técnica de capacidade. A aceitação dos demais itens não autoriza a dispensa desse requisito essencial.

7. Conclusão técnica proposta

Com base na reavaliação e nos esclarecimentos técnicos registrados na seção 3, conclui-se pela adequação técnica dos equipamentos ofertados para os itens 01, 03, 04 e 05, consideradas as imprecisões do Termo de Referência devidamente esclarecidas nos autos. Exclusivamente quanto ao item 02, conclui-se pela desclassificação da proposta da FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA, pois o micro-ondas ofertado possui capacidade de 21 litros, inferior aos 32 litros exigidos. Ficam revistas as conclusões desfavoráveis relativas aos demais itens, conforme o quadro abaixo:

Item	Empresa	Equipamento ofertado	Conclusão proposta
01	T. C. Oliveira Ltda.	Bebedouro Karina K30	Favorável à classificação técnica

02	FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA	Micro-ondas Mondial MO-01-21-W	Desclassificação técnica — capacidade de 21 L, inferior aos 32 L exigidos
03	AGN Comércio e Tecnologia Ltda.	Geladeira HQ-290RDF	Favorável à classificação técnica
04	RS7 SoluçõesIntegradas Ltda.	Frigobar HQ-124FB	Favorável à classificação técnica
05	RS7 SoluçõesIntegradas Ltda.	Cafeteira Consercaf C10	Favorável à classificação técnica

7.1 Encaminhamento

Diante do exposto, manifesta-se esta área técnica favoravelmente à classificação das propostas referentes aos itens 01, 03, 04 e 05 e à desclassificação exclusivamente da proposta do item 02, apresentada pela FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA, por capacidade em litros inferior à exigida no Termo de Referência. Solicita-se que o relatório anterior seja desconsiderado como fundamento autônomo do julgamento técnico, passando a presente manifestação a substituí-lo integralmente para essa finalidade, após sua validação e acolhimento pela autoridade competente.

O documento anterior deverá permanecer nos autos para preservação do histórico processual, com registro expresso de sua substituição. Caso já existam decisões de desclassificação dos itens 01, 03, 04 e 05 baseadas naquele relatório, solicita-se sua revisão pelo agente competente. Quanto ao item 02, solicita-se a adoção ou manutenção da desclassificação, conforme a situação processual, com fundamento na capacidade insuficiente do equipamento, observados a motivação, a publicidade e os direitos processuais dos interessados

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ODALIS RUIZ GADELHA**, em 27/10/2026, às 14:35, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://compras.ac.gov.br/validador/documento, informando o código verificador **CP22C179 D1A4D53A 9A41688E 8CA255C9** e código CRC **5F9EC5**